DELIBERAÇÃO AC00 - 728/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20505/2014
PROTOCOLO	**:** 1443220
TIPO DO PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RECORRENTE	**:** JOSÉ ROBERTO FELIPE ARCOVERDE
DECISÃO RECORRIDA	**:** DECISÃO SIMPLES DS 01/0375/2013
RELATOR	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO - INSURGÊNCIA – CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL - DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO – EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – RESULTADO PARA O MUNICÍPIO – ATRIBUIÇÃO DIVERSA DA DOS SERVIDORES DO QUADRO – RECURSO PROVIDO - DECISÃO REFORMADA – CONTRATAÇÃO REGULAR.

O recurso que preenche os requisitos de admissibilidade deve ser conhecido.
É legal a contratação de advogados alheios aos quadros de servidores se justificada a necessidade, comprovada a não identidade do objeto com as atribuições contínuas desempenhadas pelos servidores do quadro próprio e se verificada a comprovação dos serviços com benefícios da municipalidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, em conhecer o recurso e dar-lhe provimento para o fim de reformar a decisão simples n° 01/0375/2013, declarando a regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 169/2011, bem como para excluir os itens II, III, IV e V da decisão recorrida.

Campo Grande, 29 de junho de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor José Roberto Felippe Arcoverde, Prefeito do Município de Iguatemi MS, em face da **Decisão Simples n. 01/0375/2013,** prolatada no consenso uniforme da **11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas**, de 28 de maio de 2013, que deliberou:

> I – Pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE procedimento licitatório, da formalização e a execução do Contrato Administrativo nº. 169/2011, por infringência do disposto nos artigos 3º; 30, inciso II; e 41, todos da Lei n. 8.666/1.993, bem como, por violação aos Princípios da Legalidade, da Moralidade, da Eficiência, da Motivação e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, nos termos do artigo, 311, incisos I e II c/c artigo 312, inciso II, ambos da RNTC/MS nº 57/2006;
>
> II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, Prefeito Municipal à época, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 698.465.889-68, no valor correspondente a 400 UFERMS por grave infração à norma legal e pelo não atendimento das diligências que lhe foram endereçadas, nos termos do artigo 197, incisos II e IV da RNTC/MS 57/2006;
>
> III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, devendo os responsáveis comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, §4º da Constituição Estadual;
>
> IV – Pela IMPUGNAÇÃO da quantia de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), responsabilizando o Ordenador de Despesas, Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, ao ressarcimento do valor aos cofres públicos municipais, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, nos termos do artigo 37, inciso XI da Lei Complementar n. 048/90, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial;
>
> V – Pelo ENCAMINHAMENTO dos autos ao Ministério Público de Contas para que adote as medidas necessárias, com vistas a comunicação para que a autoridade responsável investigue a ocorrência de ato de improbidade administrativa, prevista nos artigos 10 e 11 da Lei n. 8429/1992;
>
> VI – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 106, §1º da Resolução Normativa TC/MS 57/2006.

O resultado negativo do Decisum cinge no vício apontado no Relatório-Voto condutor do julgamento (Processo TC 101869/2011, peças 9 e 10), ante a não comprovação da necessidade da contratação no momento da abertura do certame licitatório; não demonstração da realização do serviço no momento da liquidação da despesa; não demonstração de que o serviço realizado trouxe efetivos retornos aos cofres públicos municipais.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Prefeito do Município de Iguatemi apresenta Recurso Ordinário, alegando, em síntese, a necessidade da contratação, uma vez que notória é a singularidade do objeto envolvido, e que houve a prestação dos serviços contratados com resultado extremamente satisfatório para o município, contribuindo para o acréscimo do índice atribuído para efeito de participação da receita do ICMS.

Aduz também,

> Na verdade, o que embasou o julgamento que concluiu pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e suas consequências, foi uma mera falha administrativa consubstanciada na não apresentação de justificativas tempestivas por parte do agente público, mesmo tendo sido intimado para tal, o que impossibilitou a devida análise das questões suscitadas pela inspetoria de controle externo do TC/MS.
>
> (...)
>
> Com efeito, porquanto, ficam demonstradas:
>
> a) a necessidade de contratação de serviços de profissionais alheios aos quadros da assessoria jurídica local da Prefeitura, ante a complexidade do objeto contratual e a impossibilidade do mesmo ser executado com a mesma eficiência pelo assessor jurídico próprio;
>
> b) o valor do contrato se revela justo, correspondendo a valor praticado no mercado à época da contratação e que remunera condignamente o trabalho realizado, além de que, ao final, pelo resultado obtido, implicou em economia ao erário público;
>
> c) as questões relacionadas à má elaboração do edital restaram superadas pelas justificativas ora apresentadas, notadamente pela comprovação da habilitação técnica do profissional que assinou o contrato como representante da vencedora da licitação. Em se tratando de mera falha administrativa, pelo não atendimento tempestivo da requisição feita pelo Relator, pode-se admitir a aplicação de multa prevista no Art. 46 da LC n.- 160/2012, porém, que fique limitada ao valor correspondente a 30 UFERMS, conforme previsto no referido dispositivo.

Ao final, requer:

> 1) o recebimento do presente recurso, na forma regimental, atribuindo-lhe efeito suspensivo (Art. 68);
>
> 2) ao final, o provimento do presente recurso para o fim de DECLARAR REGULAR E LEGAL o procedimento licitatório em referência, assim como a formalização do instrumento contratual e sua execução, tornando, por conseguindo, sem efeito a impugnação da quantia de R$ 72.000,000 (setenta e dois mil reais), assim como a responsabilidade do recorrente pelo ressarcimento do aludido valor;
>
> 3) com relação á multa de 400 UFERMS, seja a mesma reduzida para 30 UFERMS, conforme estabelecido no Art. 46, da LC n. 160/2012, pelo não atendimento tempestivo de informações requisitadas pelo Tribunal;

A súplica recursal foi devidamente recebida pela I. Presidência desta Corte Fiscal, sendo determinado seu regular processamento na forma regimental (peça 1, f. 37).

Por solicitação do Ministério Público de Contas (peça 3), os autos foram remetidos ao corpo técnico desta Corte Fiscal, para análise.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 4) e, quanto ao mérito, certificou:

> No tocante a necessidade da contratação, entendemos que restou demonstrada pelo recorrente. Pois conforme apontado o município de Iguatemi possui uma pequena assessoria jurídica (02 servidores) e o objeto da contratação, recurso para revisão, acompanhamento e questionamento do valor adicionado fiscal da Quota-Parte do ICMS, é peculiar e diferente aos serviços normalmente realizados pela assessoria do município. Além do necessário acompanhamento junto a SEFAZ do andamento do processo.
>
> Os processos da matéria tributária possuem natureza singular e exigem do advogado conhecimento específico, sob pena de não lograr êxito.
>
> Assim, não basta a mera capacidade postulatória para executar satisfatoriamente o pleiteado e obter êxito. É preciso o conhecimento técnico na área tributária condizente com a complexidade do caso.
>
> Conforme demonstrado, o recurso interposto junto a SEFAZ foi provido, aumentando a participação do município de Iguatemi na quota-parte do rateio do ICMS.
>
> Deste modo entendemos que restou demonstrado não só a necessidade da contratação, mas também a execução dos serviços prestados. Não tendo, portanto, que se falar em impugnação dos valores pagos.
>
> Já quanto às justificativas dos erros constantes na elaboração do Edital da Carta Convite em apreço, não merecem acolhimento.
>
> Primeiro que a ausência da exigência de comprovação de habilitação técnica poderia frustrar não só o procedimento licitatório, mas também a própria execução dos serviços contratados. A justificativa que a administração havia consultado previamente as empresas convidadas não é plausível, pois a licitação é um procedimento público aberto a qualquer interessado, sendo assim, a desídia do gestor em exigir requisitos técnicos mínimos para os concorrentes pôs em risco o êxito no objeto contratado.
>
> Não restam dúvidas que o profissional contratado é competente e capaz, já que obteve êxito junto a SEFAZ. Mas a falta do dever de cautela do administrador público e a não observância dos princípios da administração pública colocou em risco a toda a licitação, culminando com a má elaboração dos requisitos editalícios, o que torna o procedimento irregular e ilegal.
>
> De mesmo modo a diferença entre o prazo apresentado no edital e o contratado gera diferenças que podem restringir a participação de eventuais interessados, como também pode ocasionar diferença nos valores propostos.

Pelo exposto, entendemos que decisão recorrida merece reforma quanto a impugnação do valor de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), tendo em vista a comprovação da necessidade da contratação, bem como, a execução dos serviços e as vantagens econômicas que a contratação trouxe ao município.

No que diz respeito aos demais itens da decisão entendemos que devem permanecer como estão. As irregularidades apontadas não foram sanadas e justificativas não merecem acolhimento, ou seja, permanecem irregular e ilegal o procedimento licitatório e a formalização contratual.

Como também deve permanecer a multa aplicada, devido as graves infrações a norma legal e desídia do gestor em atender as diligências deste Tribunal de Contas.

Ato seguinte, o cauteloso Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 6) e afirma:

Por meio da documentação ofertada pelo responsável, verifica-se que o Município de Iguatemi não dispõe de número suficiente de concursados em seu Quadro de Pessoal, sendo, portanto, premente a necessidade de profissional especializado para atuação em determinadas atividades não corriqueiras do Município.

Verifica-se ainda, que o órgão promoveu licitação para contratação dos serviços, viabilizando a disputa entre os causídicos interessados e a eleição da melhor proposta para o órgão licitante.

É sabido, inclusive, que essa questão já foi objeto de determinação pelo Tribunal de Contas da União (TCU) que autoriza a contratação, se precedida de licitação:

ADVOGADO: ATIVIDADE FINALÍSTICA.

TCU determinou: “[...] para a celebração de contratos de serviços de assistência jurídica que não integram o plexo das atribuições finalísticas da entidade, implemente o prévio procedimento licitatório, com fundamento no artigo 2º da Lei 8.666/1993 [...].” Fonte: TCU. Processo n°. TC 012.134/2005-8. Acórdão n°. 933/2008 – Plenário.

(...)

Assim como as empresas privadas, as entidades governamentais também podem contratar a prestação de serviços de consultoria em determinadas especialidades jurídicas (complementando o trabalho normalmente executado pelo corpo permanente), compreendendo a análise e o fornecimento de orientação em casos mais peculiares, que exijam um nível mais específico de conhecimento.

Da mesma forma, pode haver contratação para o patrocínio de determinada ou determinadas ações judiciais ou para área jurídica/administrativa que exijam maior especialidade no assunto, de grande complexidade ou de excepcional relevância.

(...)

> Ademais, tanto a norma interna, como a Lei complementar nº. 160/2012, contemplam a apresentação de documentos em sede recursal com o intento de reformar julgados, conforme se verifica da exegese da Súmula TC/MS n°. 87, in verbis:
>
> (...)
>
> Por fim, verifica-se que as irregularidades apontadas quanto à ausência de quesitos no Edital também não merecem prosperar. A Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública no parágrafo primeiro do artigo 32 disciplina que a documentação requisitada nos artigos 28 a 31 poderá ser dispensada no todo ou em parte nos casos de licitação na modalidade convite, não podendo, portanto, esta Corte exigir documentos que a própria Lei dispensa.

E, então, conclui sugerindo que a egrégia Corte adote o seguinte julgamento:

> *I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo Senhor José Roberto Felippe Arcoverde, Prefeito do Município de Iguatemi, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;*
>
> *II – DAR PROVIMENTO à Súplica em questão para reformar a r. Decisão Simples DS01-SECSES-375/2013, proferindo-se novo julgamento, considerando legal e regular o procedimento licitatório, a formalização e execução do contrato, tornando sem efeito a impugnação da quantia de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), e reduzir a multa aplicada para 30 (trinta) UFERMS tão somente pela remessa intempestiva de documentos a essa Corte de Contas; e*
>
> *III - INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento.*

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o sucinto RELATÓRIO.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Irresignado com o resultado da **Decisão Simples n. 01/0375/2013** proferida pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas, o Prefeito do Município de Iguatemi MS, Senhor José Roberto Felippe Arcoverde, apresenta apelo buscando a reforma do *Decisum.*

A súplica recursal foi submetida à análise tanto da 6ª Inspetoria de Controle Externo como do Ministério Público de Contas.

PRELIMINARMENTE, cumpre reconhecer que, de fato, o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao MERITO, acompanho *in totum* os apontamentos lançados pelo cauteloso Ministério Público de Contas.

O Representante do *Parquet* entende que é possível a reforma do *Decisum* em razão da comprovação documental ofertada nos autos.

Como muito bem ilustra, *in casu*, ponderando as ocorrências assinaladas, é possível reconhecer que as irregularidades que motivaram a deliberação recorrida foram integralmente sanadas.

De fato, as contratações de advogados alheios aos quadros de servidores vêm sendo considerada legal por esta Corte Fiscal, quando justificada a necessidade e comprovada a não identidade do objeto com as atribuições contínuas desempenhadas pelos servidores do quadro próprio - o que revela ser o caso destes autos.

A Prefeitura Municipal de Iguatemi promoveu licitação (carta convite) para a contratação de causídico (oportunizando a disputa entre interessados), e a documentação anexada ao processo foi suficiente para comprovação dos serviços prestados, inclusive dos resultados satisfatórios obtidos, objetivando a viabilização de interesses da administração, os quais revertem benefícios para a municipalidade, contribuindo para o acréscimo do índice atribuído para efeito de participação da receita do ICMS.

Sendo assim, cumpre considerar que a presente contratação, de fato, esta apta a receber a chancela desta Corte de Contas.

Reforçando o excerto emoldurado e sendo ao caso despiciente maiores considerações, afigura-se que o presente RECURSO ORDINÁRIO merece ser TOTALMENTE PROVIDO.

DISPOSITIVO

E, concordando com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no **mérito,** dar **TOTAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito de Iguatemi MS, **Senhor José Roberto Felippe Arcoverde**, para o fim de rever a **Decisão Simples n. 01/0375/2013,** e declarar a REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases) do Contrato Administrativo n. 169/2011, com fulcro no artigo 311, incisos I e II, c/c o artigo 312, inciso I, ambos da RNTC/MS n. 57/2006 (à época);

3) excluir os itens II, III, IV e V da deliberação recorrida;

4) comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É o meu VOTO.

CONCLUSÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Conselheira relatora e proferida para o fim de conhecer o recurso e dar-lhe provimento para o fim de reformar a decisão simples n° 01/0375/2013, e declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 169/2011, bem como para excluir os itens II, III, IV e V da decisão recorrida.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2016.

MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
Conselheira Relatora

GAB ECL
SETAC ARP